



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 012/2025PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 097/2025PMSL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, CÂMERAS FOTOGRÁFICAS, TRIPÉS E ACESSÓRIOS DIVERSOS, DESTINADOS AO FORTALECIMENTO DAS AÇÕES CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO PLANO DE AÇÃO DA LEI ALDIR BLANC, NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS/BA.

EMENTA. Recurso Administrativo interposto por licitante em face da classificação da proposta da empresa 35.422.165 AMANDA CARLA DA SILVA SOARES no Lote 4 – Improcedência.

Do RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa KASA KOMPLETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.932.770/0001-23, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2025PE, concernente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos destinados às ações culturais e educacionais do Plano de Ação da Lei Aldir Blanc.

A Recorrente questiona a classificação da proposta da empresa 35.422.165 AMANDA CARLA DA SILVA SOARES, CNPJ nº 35.422.165/0001-36, no Lote 4, sob o fundamento de que o estabilizador de imagem ofertado na proposta não atenderia às especificações exigidas no Termo de Referência, alegando tratar-se de modelo da marca DJI Osmo Mobile, compatível apenas com smartphones, e não com câmeras mirrorless, conforme exigido.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação recursal, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Após análise técnica e jurídica dos documentos apresentados, constata-se que o recurso não merece provimento, pelas razões a seguir expostas:

1. Da identificação do produto ofertado

Conforme constam nas contrarrazões apresentadas pela empresa 35.422.165 AMANDA CARLA DA SILVA SOARES, o produto ofertado efetivamente é o FeiyuTech Scorp-C, compatível com câmeras mirrorless, smartphones e GoPro, com descrição técnica completa apresentada na proposta e atendendo integralmente às especificações do edital.

O erro apontado pela recorrente refere-se exclusivamente à imagem ilustrativa e ao título do produto anexados, os quais continham referência ao modelo DJI Osmo Mobile, não refletindo o conteúdo técnico efetivamente ofertado, descrito corretamente.

2. Do erro formal e da possibilidade de saneamento

O erro verificado é de natureza material e sanável, restrito à imagem anexada, não havendo qualquer divergência entre o produto descrito e as especificações do Termo de Referência. A proposta, em seu conteúdo técnico, atende plenamente ao objeto licitado.

Nos termos do princípio do formalismo moderado, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve considerar a substância da proposta e não penalizar formalidades que não comprometem a competitividade, a isonomia ou a vantajosidade da contratação.

3. Da jurisprudência aplicável

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também é clara no sentido de que:

Conforme o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, entende-se que vícios formais ou materiais de baixa relevância, que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a vantajosidade da proposta, não devem ensejar desclassificação automática do licitante.



Nesse sentido, decisões como o Acórdão TCU nº 2.239/2018 – Plenário reconhecem que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade fere o interesse público e o objetivo maior do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não se vislumbra motivo legal ou técnico que justifique a desclassificação da proposta da empresa Amanda Carla da Silva Soares.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela empresa **KASA KOMPLETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a classificação da empresa **35.422.165 AMANDA CARLA DA SILVA SOARES** como vencedora do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 012/2025PE.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intimem-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 23 de junho de 2025.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro Oficial
Portaria 007/2024



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 008/2025PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 063/2025PMSL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

CONSIDERANDO o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

RESOLVE

I. **RECEBER** o recurso administrativo interposto pela empresa **KASA KOMPLETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **04.932.770/0001-23**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **35.422.165 AMANDA CARLA DA SILVA SOARES**, inscrita no CNPJ sob nº **35.422.165/0001-36**, por estarem tempestivos e em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

II. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **KASA KOMPLETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro, com fundamento no princípio do formalismo moderado e na ausência de qualquer vício substancial na proposta da empresa **AMANDA CARLA DA SILVA SOARES**, uma vez que restou demonstrado que o erro apontado é de natureza meramente formal (imagem/título), não comprometendo o objeto, a competitividade ou a isonomia do certame;

III. **DETERMINAR** o pleno prosseguimento do feito em sua regularidade, com o **retorno dos autos para fins de adjudicação do Lote 4 à empresa 35.422.165 AMANDA CARLA DA SILVA**



SOARES e posterior homologação do certame, conforme prevê o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a efetividade da contratação pública almejada.

Termos em que,

Publique-se no Diário Oficial do Município e nos demais expedientes de estilo,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 25 de junho de 2025.



PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal